



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa: "PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS" objetivando o desenvolvimento de serviços de convivência, fortalecimento de vínculos e habitação destinados às pessoas idosas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB."

PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS

Art. 1º Fica instituído o Programa "PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS", com o objetivo de oferecer unidades que prestem serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, proporcionando inclusão social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Programa se destina a idosos em situação de vulnerabilidade social, abandono, solidão ou cujas famílias ou responsáveis não possam garantir acompanhamento integral durante o período diurno, seja por razões laborais, de saúde ou outras circunstâncias impeditivas.

Art. 2º O Programa incentivará a criação de unidades públicas no formato "**Centro Dia**", especializadas no acolhimento temporário de pessoas idosas, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício à socialização.

Art. 3º As ações do Programa deverão observar as diretrizes estabelecidas pela **Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994)** e pelo **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**, ofertando atividades multidisciplinares para o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social, incluindo:

- I – oficinas de arte, música, dança e educação física;
- II – palestras e rodas de conversa;
- III – fornecimento de vestuário e alimentação adequada;
- IV – instalações acessíveis e seguras;
- V – atendimento personalizado, incluindo assistência médica e psicológica;
- VI – promoção de atividades educacionais, culturais e de lazer;
- VII – preservação dos vínculos familiares e afetivos;
- VIII – assistência religiosa conforme a vontade do idoso;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

IX – identificação e encaminhamento de casos de abandono e maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 4º O Programa será coordenado pelas Secretarias Municipal de Assistência social - SEMAS, em Parceria com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, podendo contar com parcerias públicas e privadas, bem como organizações da sociedade civil.

Art. 5º As unidades do Programa deverão manter registros detalhados dos idosos atendidos, garantindo acompanhamento individualizado e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

Art. 6º Os recursos para a implementação do Programa poderão advir de:

- I – dotação orçamentária específica do Município de Campina Grande/PB;
- II – parcerias com o Governo do Estado da Paraíba e entidades do terceiro setor;
- III – doações e convênios com empresas e instituições públicas ou privadas;
- IV – captação de recursos junto ao Fundo Municipal do Idoso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios para a execução do Programa "PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS".

Art. 8º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art.11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 12 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a criação do Programa: "PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS" objetivando o desenvolvimento de serviços de convivência, fortalecimento de vínculos e habitação destinados às pessoas idosas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.**

PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS

O Município de Campina Grande/PB enfrenta desafios crescentes relacionados ao envelhecimento da população. O aumento da expectativa de vida demanda políticas públicas que garantam a inclusão social, bem-estar e qualidade de vida aos idosos, que muitas vezes enfrentam situações de vulnerabilidade, solidão e abandono, necessitando de suporte adequado para que possam viver com dignidade.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa "Pessoas Idosas Acolhidas", com o objetivo de proporcionar espaços seguros e acolhedores, onde os idosos possam conviver, participar de atividades socioculturais e receber assistência adequada. A proposta se alinha às diretrizes do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso, garantindo os direitos fundamentais dessa parcela da população.

A criação de unidades do tipo "Centro Dia" permitirá que os idosos recebam atendimento especializado durante o período diurno, auxiliando famílias que, por motivos laborais ou de saúde, não conseguem prestar assistência integral. Além disso, a iniciativa visa fortalecer os vínculos familiares e comunitários, prevenindo o isolamento social e promovendo um envelhecimento ativo e saudável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A implementação do programa será viabilizada por meio de recursos estaduais, parcerias com municípios, entidades do terceiro setor e convênios com instituições públicas e privadas, garantindo a efetividade da proposta sem comprometer o orçamento público.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar os direitos da população idosa, promovendo sua valorização e bem-estar, e reforçando o compromisso do Município de Campina Grande/PB com uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pessoas idosas acolhidas são indivíduos que, por diversos motivos, recebem assistência em serviços como Instituições de Longa Permanência (ILPIs), casas-lares, repúblicas ou por meio de famílias acolhedoras. O acolhimento é uma política pública de assistência social para garantir a proteção integral de idosos em situação de vulnerabilidade, podendo ser solicitado através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), ou por intermédio do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Tipos de acolhimento

- **Institucional:** Acolhimento em abrigos, casas-lares e repúblicas, como as ILPIs, que recebem idosos sem suporte familiar ou em situação de abandono.
- **Familiar:** O idoso é acolhido por uma família, que se responsabiliza pelos cuidados e oferece assistência material, moral e social, com orientação da equipe técnica.
- **Serviços complementares:** Centros-Dia que oferecem atividades de convivência e apoio, especialmente para idosos com dependência e suas famílias.

Acesso e solicitação

- Procure uma unidade de assistência social, como o CRAS ou CREAS, para iniciar o processo de solicitação.
- O acesso também pode ser requisitado pelo Ministério Público ou Poder Judiciário.
- Os serviços são voltados para idosos em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes com alta dependência para as atividades básicas diárias.

Direitos e objetivos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- Garantir a proteção integral do idoso, assegurando o direito à vida, saúde, moradia, educação, cultura e lazer.
- Promover a dignidade, autonomia e inclusão social, buscando diminuir o estresse de cuidadores e famílias.

Diante do exposto, considerando os benefícios proporcionados à população e ao sistema de saúde municipal, submete-se a presente proposição à avaliação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há víncio de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO